



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5780021-46.2023.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: NEI CASTELLI**

**AGRAVADOS: WANESSA PALMEIRA SIMÕES DE LIMA ASSIS, LARYSSA SIMOES DE LIMA ASSIS E PEDRO HENRIQUE SIMÕES DE LIMA ASSIS**

**RELATOR: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau RICARDO PRATA**

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **NEI CASTELI**, nos autos da **Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Pedido de Fixação de Alimentos e Registro de Protesto Contra Alienação de Bens**, ajuizada por **WANESSA PALMEIRA SIMÕES DE LIMA ASSIS, LARYSSA SIMOES DE LIMA ASSIS E PEDRO HENRIQUE SIMÕES DE LIMA ASSIS** em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, José de Bessa Carvalho Filho, nos seguintes termos:

*(...)Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.*

Valor: R\$ 3.481.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - Data: 29/05/2024 15:47:02



*Nos termos do artigo 300, do Estatuto Processual Civil, os requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela são a evidência da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a ausência do perigo de irreversibilidade da decisão.*

*Ainda, preleciona o art. 301, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.*

*No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, própria ao estágio atual da coisa litigiosa instaurada, verifica-se que as certidões de nascimento e casamento encartadas junto à inicial demonstram o vínculo conjugal e paterno dos autores com a vítima, Frank Alessandro Carvalhaes de Assis, e, de igual modo, a sentença condenatória constante da mov. 01 evidencia a responsabilidade criminal do requerido pelo crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima mencionada, fatos que atestam a probabilidade do direito requestado, a teor do que preceitua o art. 948, inciso II, do Código Civil, in verbis:*

*Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*(...)*

*II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."*

*De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano necessário à concessão da tutela pleiteada, porquanto os documentos carreados na mov. 01 evidenciam a dependência econômica entre os autores e o falecido, e, de igual modo, a necessidade imediata de fixação e exigência das pensões pleiteadas, considerando que os demandantes comprovaram possuir despesas mensais elevadas, mormente com as mensalidades das faculdades cursadas pelo segundo e terceiro requerentes e com os materiais necessários aos cursos, expensas que não podem ser satisfeitas por aqueles, considerando que não auferem renda, por serem estudantes, e, de igual modo, não podem ser supridas somente com a renda auferida pela primeira requerente, genitora dos demais, como se vê do contracheque anexado junto à exordial.*



(...)

*No que diz respeito ao quantum a ser fixado, mostra-se razoável a fixação do valor correspondente a 15,15 salários-mínimos, pleiteado pelos autores, ante à comprovação das despesas mensais feita na mov. 01.*

*Ainda, no que diz respeito ao pleito "a.2.", formulado na exordial, verifica-se, da análise das certidões atualizadas do imóveis descritos na inicial, de propriedade do demandado, que este efetuou prenotação para registro de requerimento de integralização do capital social dos referidos imóveis, o que evidencia a possibilidade de dilapidação do patrimônio em questão pelo requerido, restando evidenciado, pois, o risco ao resultado útil do processo, o que justifica a concessão de tutela cautelar para salvaguardar o direito dos requerentes.*

(...)

*É o que basta.*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, de consequência: 1) fixo, até posterior deliberação deste juízo em sentido contrário, as pensões mensais e sucessivas no patamar de 15,15 salários-mínimos, para cada autor, a serem pagas pelo demandado todo no primeiro dia útil do mês vigente, sob pena de bloqueio judicial; 2) decreto a indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas 13.886, 13.887, 13.888, 13.905, 13.906, 13.907, 13.908, 13.909, 13.910, e 13.911, no Cartório de Registro de Imóveis de Mamborê (PR), até o julgamento final do mérito.*

*Remetam-se os autos à CENOPES, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias, via CNIB, para o cumprimento da presente decisão.*

O Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento (movimentação 01) e, em suas razões, inicialmente pede que a decisão do juiz *a quo* seja cassada, ao argumento de que houve ofensa a garantia do Devido Processo Legal e vedação a Decisão Surpresa nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.



Ainda em sede preliminar, sustenta ofensa aos princípios fundamentais processuais da boa fé e cooperação.

Ao final, requer o recebimento, conhecimento e processamento do presente Agravo de Instrumento nos termos legais.

Liminar indeferida na movimentação 06.

Os Agravados apresentam contrarrazões (movimentação 12) oportunidade em que, inicialmente, sustentam serem infundadas as preliminares arguidas pelo Agravante.

Quanto ao pedido de reforma da pensão, esclarecem que “os alimentos fixados decorrerem de ato ilícito (crime de homicídio) e, por conseguinte, possuem o caráter indenizatório.”

Com relação a alegação de presunção de inocência, rebatem que: *Inexiste dúvida, pois, do crime praticado pelo agravante que, como visto e já provado no processo criminal, encomendou o assassinato de FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS, crime premeditado e mediante paga ao executor por ele contratado, PEDRO HENRIQUE, também já judicialmente condenado pela barbárie.*

Repisam que: *os alimentos fixados decorrerem de ato ilícito (crime de homicídio) e, por conseguinte, possuem o caráter indenizatório, conforme previsão do art. 948, II, do Código Civil, adiante reproduzido. Assim sendo, não há que se falar, repita-se, em princípio da proporcionalidade ou no binômio necessidade/possibilidade, estes afetos apenas aos alimentos decorrentes de relação de parentesco (alimentos “legítimos” do direito de família).*

Quanto a dependência econômica detalham que “Os filhos, como amplamente demonstrado e comprovado, são estudantes do curso de medicina, não exercendo nenhuma profissão, sendo óbvia, pois, a dependência econômica. E com relação à viúva, esta, como afirmado e comprovado na peça de ingresso, vivia sob a total dependência do seu cônjuge assassinado a mando do agravante, e só teve que voltar ao mercado de trabalho justamente em razão do crime praticado pelo agravante.”

Quanto a indisponibilidade dos imóveis defendem que “A pretensão do agravante, a rigor, deve ser objeto de apreciação judicial no momento da penhora e da alienação dos imóveis, e não agora, em que se trata apenas de impedimento de



*alienação/imposição de ônus para garantir futura penhora na fase executiva da demanda, quando, então, aí sim, naquele posterior momento, os pretensos direitos de eventuais coproprietários estarão preservados, ante ao comando do art. 843 do Código de Processo Civil, adiante reproduzido.”*

Pedem o desprovimento do Agravo de Instrumento.

Na movimentação 11, foi oposto pelo Agravante, Embargos de Declaração, ao argumento de que a decisão liminar é omissa e contraditória.

Os Embargados, impugnaram os Embargos de Declaração (movimentação 23), onde defendem que *“A discussão trazida pelo agravante, portanto, além de infundada e inoportável em sede de Embargos Declaratórios, é só mais uma manobra para perpetuar o litígio e evitar o pagamento indenizatório devido, inexistindo qualquer omissão na decisão dessa relatoria”*.

Requerem ao final, sejam rejeitados os embargos, em razão de não haver contradição ou omissão na decisão embargada.

## 1. Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.

## 2. Embargos Declaratórios prejudicados

Pronto o Agravo de Instrumento para julgamento do mérito, restaram prejudicados os Embargos de Declaração.

A propósito, é a jurisprudência deste Tribunal:

*(...) I. Embargos de declaração. Prejudicados. Estando o agravo de instrumento apto a receber julgamento meritório, resta prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu do pedido de concessão de efeito suspensivo recursal. (...)*



(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5193033-50.2023.8.09.0093, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023)

Valor: R\$ 3.481.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - Data: 29/05/2024 15:47:02

### 3. Mérito Recursal

De início, o julgamento deste recurso fica restrito à análise do reexame da decisão agravada, isto é, se estavam ou não presentes os pressupostos legais autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência deferida na origem.

No caso em exame, verifica-se que o juiz de primeiro grau determinou o pagamento de “pensão mensal e sucessiva” a favor dos Agravados, em razão da sentença condenatória em desfavor do Agravante, pela morte de Frank Alessandro Carvalhaes de Assis, marido da 1ª Agravada e genitor dos demais Agravados.

Na decisão, justificou a dependência econômica presumida dos Agravantes em relação ao falecido e conseqüentemente a necessidade imediata de fixação e exigência das pensões pleiteadas.

Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para apurar a verdade real sobre o fato.

#### 3.1. Suspensão do feito. Desnecessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Independência relativa das entre as esferas cível e criminal.

A princípio, não é demais frisar que o nosso ordenamento jurídico é claro ao consagrar a denominada independência entre as esferas civil e penal, mormente considerando que, como se sabe, são diversos os requisitos e pressupostos configuradores da responsabilização civil e penal.

Nesse sentido, eis o teor do artigo 935 do Código Civil:

*Artigo 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou*



sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Com efeito, os requisitos que levam a condenação de um réu em um processo criminal são notadamente diversos daqueles que ensejam a obrigação de reparação civil.

Portanto, a responsabilidade civil independe da responsabilização criminal, na forma do artigo 935 do Código Civil, de modo que não há prejudicialidade que enseja a suspensão do feito, para aguardar o julgamento na esfera penal.

A plausibilidade do direito dos autores da ação (esposa e filhos do de cujus) apresenta-se clara, pois, mesmo que em sede de cognição não exauriente, a condenação do réu, ainda que em primeiro grau, ampara a concessão provisória dos alimentos, de forma que não há que falar em necessidade de trânsito em julgado da condenação.

Assim, o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor em sentença condenatória penal, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do processo, pode amparar a condenação em ação indenizatória na esfera cível.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso especial *REsp 1829682*, apontou que o **artigo 935** do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, mas que tal independência é relativa, pois, uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, essas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.

No caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, explicou o ministro, o dever de indenizar é incontornável, por outro lado, no caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não há o dever de indenizar.

O caso em debate, não se amolda em nenhuma dessas hipóteses, pois a sentença condenatória não é definitiva. Nessa situação, deve-se analisar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu.

No caso em tela, como bem dito pelo juiz *a quo* “...a sentença condenatória constante da movimentação 01 evidencia a responsabilidade criminal do requerido pelo crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima mencionada, fatos que



atestam a probabilidade do direito requestado...”

Desse modo, como já dito, não há que falar em necessidade de trânsito em julgado da condenação criminal para que se determine o pensionamento mensal aos Agravados.

Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível. 3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível. 4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar. 5. Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, deve-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano. 6. No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu filho e a autoria do crime que gerou esse dano. A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar. 7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1829682 SP 2019/0100719-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020)*

Sobre o Tema, esse Tribunal de Justiça também já se manifestou. Veja-se:



(...) 1. O reconhecimento da existência de um crime e do seu autor em sentença condenatória penal, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do processo, pode amparar a condenação em ação indenizatória na esfera cível.(...)(TJGO, APELAÇÃO 0152732-86.2012.8.09.0076, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2020, DJe de 21/09/2020)

(...) 4. O nosso ordenamento jurídico é claro ao consagrar a denominada independência entre as esferas civil e penal, mormente considerando que, como se sabe, são diversos os requisitos e pressupostos configuradores da responsabilização civil e penal. Logo, considerando a referida independência entre as esferas civil e penal, é incabível a suspensão da ação civil até o julgamento da demanda criminal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5545633-70.2023.8.09.0126, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023)

Assim, nesse ponto, não merece reforma a decisão agravada.

### 3.2. Pensionamento mensal

A obrigação alimentar, no caso presente, pertence ao Direito das Obrigações encontrando previsão no artigo 948, II, do Código Civil, in verbis:

*Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*I- no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;*

*II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando se em conta a duração provável da vida da vítima.*

Proferida ainda no início do processo, trata-se de decisão de caráter provisório, concedida liminarmente, motivo pelo qual devem ser analisados os requisitos ligados à probabilidade do direito e o perigo de dano, não podendo a característica da irrepetibilidade dos alimentos servir de obstáculo à concessão da tutela provisória pretendida pelos autores, ora agravados.



## A propósito

(...). *Inexiste óbice legal ao pensionamento antes do julgamento de eventual ação penal, porquanto “a responsabilidade civil é independente da criminal” (Art. 935 do Código Civil).*(TJDFT - Acórdão 1322182, 07226096620208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no PJe: 18/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo crime cometido pelo Agravante, de acordo com a sentença condenatória.

Ressalta-se que os alimentos fixados decorrerem de ato ilícito e, por conseguinte, possuem o caráter indenizatório, conforme previsão do art. 948, II, do Código Civil.

Sobre o tema, este Tribunal assim decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 948, II, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA VIÚVA E HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA. I - O disposto no artigo 948, do Código Civil, prevê a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia para aqueles a quem o falecido havia obrigação alimentar. II - Sendo essa a situação dos autos e considerando-se que nesse caso **não se analisa a possibilidade do devedor e a necessidade do beneficiário, mas somente a renda que este deixou de perceber, correta a decisão que fixou os valores a título de alimentos.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5062031-13.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021)*

No tocante ao valor da pensão, este deve ser com base nos ganhos mensais da vítima, conforme bem apreciado pelo juiz *a quo*.

“(...) 5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o



*acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.” (Aglnt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021);*

De mais a mais, verifica-se que o juiz *a quo*, fixou o pensionamento com base na comprovação de renda percebida pela vítima à época do homicídio, bem como na **comprovação** das despesas mensais dos agravados, que comprovaram possuir despesas mensais elevadas, mormente com as mensalidades das faculdades e com os materiais necessários aos cursos, expensas que não podem ser satisfeitas por aqueles, considerando que não auferem renda, por serem estudantes, e, de igual modo, não podem ser supridas somente com a renda auferida pela genitora dos demais, como se vê do contracheque anexado junto à exordial.

Além disso, restou demonstrada as despesas familiares que eram custeadas pelo genitor, conforme se verifica na planilha anexada na inicial (movimentação 01, pág. 04 do pdf. Vol. 01). Veja-se:

Valor: R\$ 3.481.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - Data: 29/05/2024 15:47:02



Valor: R\$ 3.481.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - Data: 29/05/2024 15:47:02



Logo, o pensionamento foi arbitrado nos moldes delineados pelos precedentes deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o juiz de primeiro grau está mais próximo das partes e das provas dos autos, e sua decisão só deve ser reformada em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se constata de plano, sobretudo pela renda que o esposo e genitor deixou de perceber.

Assim, relativamente ao valor da pensão, a decisão provisória também não merece reparos.

### **3.3. Indisponibilidade de bens.**

Por fim, a simples determinação de indisponibilidade dos imóveis do Agravante, a princípio, não configura nenhum prejuízo aos demais coproprietários, cônjuges ou não, cuja quota-parte, em caso de eventual alienação judicial, restará invariavelmente protegida, por força do artigo 843 do Código de Processo Civil.

Vale pontuar que, também não restou comprovado nenhum impedimento contratual junto a Instituição Financeira que inviabilizasse o exercício da atividade agrícola nos imóveis, objeto da constrição realizada, de forma que, não sustenta a tese de comprometimento da função social da propriedade rural.

Dessa forma, a manutenção da decisão é medida que se impõe.



Insta salientar o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento, à vista da formação do contraditório e do definitivo conjunto probatório que, certamente, constará dos autos originários após a conclusão do rito recursal.

#### 4. Alegação de litigância de má-fé, em contrarrazões.

Os incisos do artigo 80 do CPC elencam as hipóteses de conduta de má-fé, mas para que tais condutas possam gerar uma condenação, tem-se por indispensável a comprovação de que a parte que litiga de má-fé tenha a intenção de causar prejuízo à parte contrária, por meio de sua conduta.

Nesse sentido, vejam:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 7- Ausentes os requisitos elencados no art. 80 do CPC, não há falar-se em condenação por litigância de má-fé. 8- (...) AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5063353-68.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 4ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2021, DJe de 12/05/2021)*

*(...) V - Litigância de má-fé não caracterizada. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, quando inexisterem nos autos provas de que a parte teve a intenção dolosa de praticar qualquer das condutas elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil. (...) Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação Cível 5523563-32.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2021, DJe de 07/04/2021)*

No caso, não vislumbro conduta do Agravante apta a ensejar a condenação em litigância de má-fé.

#### 5. Dispositivo

Isso posto, **JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

É o voto.

**RICARDO PRATA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**RELATOR**

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n.º 59/2016 do TJGO)

09

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5780021-46.2023.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: NEI CASTELLI**

**AGRAVADOS: WANESSA PALMEIRA SIMÕES DE LIMA ASSIS, LARYSSA SIMOES DE LIMA ASSIS E PEDRO HENRIQUE SIMÕES DE LIMA ASSIS**

**RELATOR: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau RICARDO PRATA**

**EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E REGISTRO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. HOMICÍDIO. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 948, II, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS**



**PROVISÓRIOS EM FAVOR DA VIÚVA E HERDEIROS E DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS LEGAIS. PRESENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Encontrando-se o Agravo de Instrumento apto a julgamento do mérito, fica prejudicado o conhecimento dos Embargos de Declaração, opostos contra decisão que analisou pedido liminar.
2. O disposto no artigo 948, do Código Civil, prevê a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia para aqueles a quem o falecido tinha obrigação alimentar.
3. Sendo essa a situação dos autos não se analisa a possibilidade do devedor e a necessidade do beneficiário, mas somente a renda que este deixou de perceber.
4. A simples determinação de indisponibilidade dos imóveis do Agravante, a princípio, não configura nenhum prejuízo aos demais coproprietários, cônjuges ou não, cuja quota-parte, em caso de eventual alienação judicial, restará protegida, por força do artigo 843 do Código de Processo Civil.
5. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, quando inexistirem nos autos provas de que a parte teve a intenção dolosa de praticar qualquer das condutas elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO, DECISÃO MANTIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo e a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.



Realizaram sustentação oral o Doutor Rafael Salvatti, defensor do Agravante e o Doutor Carlos Roberto de Freitas, defensor dos Agravados.

Acompanhou a sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Marilda Helena dos Santos

**RICARDO PRATA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**RELATOR**

*(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n° 59/2016 do TJGO)*

13

Valor: R\$ 3.481.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - Data: 29/05/2024 15:47:02

